

113.004632/2017, Auto de Infração nº: GE00259208, Interessado: JOSE ARLINO DE PINHO, Recorrente: JOSE ARLINO DE PINHO, decisão: NEGAR PROVIMENTO; processo nº: 055.046775/2017, Auto de Infração nº: ST00721243, Interessado: JOSE NICOLA BENEDETTI, Recorrente: JOSE NICOLA BENEDETTI, decisão: NEGAR PROVIMENTO; processo nº: 113.022386/2017, Auto de Infração nº: Y001236178, Interessado: JOSILEIDE DO NASCIMENTO RAMOS, Recorrente: JOSILEIDE DO NASCIMENTO RAMOS, decisão: DILIGÊNCIA; processo nº: 055.014574/2015, Auto de Infração nº: SUSPENSAO CNH, Interessado: JOVENIL MARQUES DE FARIA, Recorrente: JOVENIL MARQUES DE FARIA, decisão: DAR PROVIMENTO; processo nº: 055.042521/2017, Auto de Infração nº: ST00792661, Interessado: LAIDE MONTEIRO DUTRA, Recorrente: LAIDE MONTEIRO DUTRA, decisão: NEGAR PROVIMENTO; processo nº: 055.166056/2018, Auto de Infração nº: JUNTA MEDICA ESPECIAL, Interessado: LELIA ARAGAO PINTO, Recorrente: LELIA ARAGAO PINTO, decisão: NEGAR PROVIMENTO; processo nº: 055.014386/2012, Auto de Infração nº: S001250752, Interessado: LEONAN BEZERRA ARAUJO, Recorrente: LEONAN BEZERRA ARAUJO, decisão: NEGAR PROVIMENTO; processo nº: 113.012255/2016, Auto de Infração nº: Y001289328, Interessado: LUCAS PEREIRA DE AZEVEDO, Recorrente: LUCAS PEREIRA DE AZEVEDO, decisão: NEGAR PROVIMENTO; processo nº: 055.009189/2017, Auto de Infração nº: S002425626, Interessado: LUCIANO XAVIER DA SILVA, Recorrente: LUCIANO XAVIER DA SILVA, decisão: NEGAR PROVIMENTO; processo nº: 055.023156/2013, Auto de Infração nº: S001826353, Interessado: LUCIO PALHETA DE OLIVEIRA, Recorrente: LUCIO PALHETA DE OLIVEIRA, decisão: DAR PROVIMENTO; processo nº: 055.022528/2010, Auto de Infração nº: S000860761, Interessado: LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA SILVA, Recorrente: LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA SILVA, decisão: NEGAR PROVIMENTO; processo nº: 113.010873/2018, Auto de Infração nº: YE01162405, Interessado: MANOEL PEREIRA DA SILVA, Recorrente: MANOEL PEREIRA DA SILVA, decisão: NÃO CONHECER; processo nº: 055.006606/2011, Auto de Infração nº: S001084587, Interessado: MARCELO DE LIMA JUNQUEIRA, Recorrente: MARCELO DE LIMA JUNQUEIRA, decisão: NEGAR PROVIMENTO; processo nº: 113.003228/2016, Auto de Infração nº: Y001160053, Interessado: MARCIO ARAUJO DE OLIVEIRA, Recorrente: MARCIO ARAUJO DE OLIVEIRA, decisão: DAR PROVIMENTO; processo nº: 055.042908/2017, Auto de Infração nº: ST00728771, ST00768790, Interessado: MARCIO FERNANDO DOS SANTOS, Recorrente: MARCIO FERNANDO DOS SANTOS, decisão: NEGAR PROVIMENTO; processo nº: 113.010748/2015, Auto de Infração nº: GE00193802, Interessado: MARCOS ANTONIO DE LIMA RIBEIRO, Recorrente: MARCOS ANTONIO DE LIMA RIBEIRO, decisão: NEGAR PROVIMENTO; processo nº: 113.052307/2017, Auto de Infração nº: Y001287405, Interessado: MARCOS AUGUSTO TREBIEN, Recorrente: MARCOS AUGUSTO TREBIEN, decisão: NEGAR PROVIMENTO; processo nº: 055.030028/2016, Auto de Infração nº: ST00404902, Interessado: MARIA LUCINEY DE SOUZA SALOMAO, Recorrente: MARIA LUCINEY DE SOUZA SALOMAO, decisão: NEGAR PROVIMENTO; processo nº: 113.000934/2016, Auto de Infração nº: GE00206885, Interessado: MARILIA GABRIELA RIBEIRO RAFAEL, Recorrente: MARILIA GABRIELA RIBEIRO RAFAEL, decisão: NEGAR PROVIMENTO; processo nº: 113.022563/2017, Auto de Infração nº: I004691630, Interessado: MARIO PEREIRA DIAS, Recorrente: MARIO PEREIRA DIAS, decisão: NEGAR PROVIMENTO; processo nº: 113.022564/2017, Auto de Infração nº: Y001227987, Interessado: MARIO PEREIRA DIAS, Recorrente: MARIO PEREIRA DIAS, decisão: NEGAR PROVIMENTO; processo nº: 113.022565/2017, Auto de Infração nº: I005159029, Interessado: MARIO PEREIRA DIAS, Recorrente: MARIO PEREIRA DIAS, decisão: NEGAR PROVIMENTO; processo nº: 055.017972/2017, Auto de Infração nº: S002802263, Interessado: MARTA ALINE NUNES BARBOSA, Recorrente: MARTA ALINE NUNES BARBOSA, decisão: DAR PROVIMENTO; processo nº: 113.012666/2016, Auto de Infração nº: F001150226, Interessado: MATIAS SENA PEREIRA, Recorrente: MATIAS SENA PEREIRA, decisão: DAR PROVIMENTO; processo nº: 113.021087/2016, Auto de Infração nº: Y001233516, Interessado: MIGUEL CARLOS MENDES DE BARROS, Recorrente: MIGUEL CARLOS MENDES DE BARROS, decisão: NEGAR PROVIMENTO; processo nº: 113.015769/2015, Auto de Infração nº: G000492885, Interessado: MURILO MIGUEL DA SILVA FILHO, Recorrente: MURILO MIGUEL DA SILVA FILHO, decisão: NEGAR PROVIMENTO; processo nº: 113.015771/2015, Auto de Infração nº: G000492804, Interessado: MURILO MIGUEL DA SILVA FILHO, Recorrente: MURILO MIGUEL DA SILVA FILHO, decisão: NEGAR PROVIMENTO; processo nº: 113.007304/2016, Auto de Infração nº: G000499683, Interessado: NATHAN SILVA RIBEIRO, Recorrente: NATHAN SILVA RIBEIRO, decisão: NEGAR PROVIMENTO; processo nº: 113.006697/2013, Auto de Infração nº: Y000948744, Interessado: NICOLAS TRIBUZY DE MELLO RODRIGUES, Recorrente: NICOLAS TRIBUZY DE MELLO RODRIGUES, decisão: NEGAR PROVIMENTO; processo nº: 113.018805/2015, Auto de Infração nº: G000494410, Interessado: ODEILDO VIRISSIMO DE OLIVEIRA, Recorrente: ODEILDO VIRISSIMO DE OLIVEIRA, decisão: NEGAR PROVIMENTO; processo nº: 113.003941/2016, Auto de Infração nº: YE00064203, Interessado: PATRICK DA CRUZ CLAERBOUT, Recorrente: PATRICK DA CRUZ CLAERBOUT, decisão: NÃO CONHECER; processo nº: 113.053373/2017, Auto de Infração nº: Y001246186, Interessado: PAULO CESAR SANTANA LINO, Recorrente: PAULO CESAR SANTANA LINO, decisão: NEGAR PROVIMENTO; processo nº: 055.012796/2017, Auto de Infração nº: ST00606932, Interessado: PAULO GUILHERME FERREIRA BORGES, Recorrente: PAULO GUILHERME FERREIRA BORGES, decisão: NEGAR PROVIMENTO; processo nº: 113.009067/2016, Auto de Infração nº: G000507930, Interessado: PEDRO FERNANDO OLIVEIRA CAVALCANTE, Recorrente: PEDRO FERNANDO OLIVEIRA CAVALCANTE, decisão: NÃO CONHECER; processo nº: 055.040235/2011, Auto de Infração nº: S001205147, Interessado: PETERSON ANDRE DE ARAUJO COSTA, Recorrente: PETERSON ANDRE DE ARAUJO COSTA, decisão: NEGAR PROVIMENTO; processo nº: 055.027373/2016, Auto de Infração nº: CM00227719, CM00259945, CM00203648, CM00366837, CM00418900, CM00366760, CM00261067, CM2300930, Interessado: PRONTONORTE, Recorrente: PRONTONORTE, decisão: NEGAR PROVIMENTO; processo nº: 113.020039/2017, Auto de Infração nº: Y001303425, Interessado: RAFAEL AKSON CARVALHO DA SILVA, Recorrente: RAFAEL AKSON CARVALHO DA SILVA, decisão: DAR PROVIMENTO; processo nº: 113.022983/2016, Auto de Infração nº: Y001172841, Interessado: RAFAEL JULIANO DE ALMEIDA ROCHA, Recorrente: RAFAEL JULIANO DE ALMEIDA ROCHA, decisão: DAR PROVIMENTO; processo nº: 113.000754/2018, Auto de Infração nº: Y001325894, Interessado: RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA, Recorrente: RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA, decisão: DAR PROVIMENTO; processo nº: 055.115820/2018, Auto de Infração nº: S002782723, Interessado: RENATO ALEXANDRE DO NASCIMENTO DAMASCENO, Recorrente: RENATO ALEXANDRE DO NASCIMENTO DAMASCENO, decisão: NEGAR PROVIMENTO; processo nº: 113.001638/2016, Auto de Infração nº: G000494121, Interessado: RENATO MOURA CAVALCANTI DA SILVA, Recorrente: RENATO MOURA CAVALCANTI DA SILVA, decisão: NÃO CONHECER; processo nº: 055.027020/2016, Auto de Infração nº: CM00466763, Interessado: RICARDO ALEXANDRE WISNIEVSKI, Recorrente: RICARDO ALEXANDRE WISNIEVSKI, decisão: NEGAR PROVIMENTO; processo nº: 113.008546/2015, Auto de Infração nº: G000497168, Interessado: ROBSON NUNES RIBEIRO, Recorrente: ROBSON NUNES RIBEIRO, decisão: NEGAR PROVIMENTO; processo nº: 113.004492/2016, Auto de Infração nº: GE00235064, Interessado: RODRIGO BENFICA LEITE, Recorrente: RODRIGO BENFICA LEITE, decisão: NEGAR PROVIMENTO; processo nº: 113.022985/2016, Auto de Infração nº: F001169578, Interessado: RODRIGO GALHA, Recorrente: RODRIGO GALHA, decisão: DAR PROVIMENTO; processo nº: 113.009080/2016, Auto de Infração nº: G000508203, Interessado: RODRIGO MENDES PEREIRA, Recorrente: RODRIGO MENDES PEREIRA, decisão: NEGAR PROVIMENTO; processo nº: 113.016961/2015, Auto de Infração nº: Y001102584, Interessado: RODRIGO RIBEIRO AMANCIO, Recorrente: RODRIGO RIBEIRO AMANCIO, decisão: NEGAR PROVIMENTO; processo nº: 113.002240/2016, Auto de Infração nº: Y001137302, Interessado: ROMULO ANTONIO DE OLIVEIRA, Recorrente: ROMULO ANTONIO DE OLIVEIRA, decisão: NEGAR PROVIMENTO; processo nº: 055.044738/2011, Auto de Infração nº: S001318193, Interessado: RONILSON CARVALHO DA MOTA, Recorrente: RONILSON CARVALHO DA MOTA, decisão: NEGAR PROVIMENTO; processo nº:

113.016781/2014, Auto de Infração nº: Y001065098, Interessado: RONNEY DE SOUSA RAMOS, Recorrente: RONNEY DE SOUSA RAMOS, decisão: NEGAR PROVIMENTO; processo nº: 113.001064/2017, Auto de Infração nº: I004387744, Interessado: ROQUE HELVECIO DA CRUZ, Recorrente: ROQUE HELVECIO DA CRUZ, decisão: NEGAR PROVIMENTO; processo nº: 113.032700/2018, Auto de Infração nº: YE01080375, Interessado: ROSALIA FORTALEZA ALBUQUERQUE, Recorrente: ROSALIA FORTALEZA ALBUQUERQUE, decisão: NÃO CONHECER; processo nº: 113.032701/2018, Auto de Infração nº: YE01102438, Interessado: ROSALIA FORTALEZA ALBUQUERQUE, Recorrente: ROSALIA FORTALEZA ALBUQUERQUE, decisão: NÃO CONHECER; processo nº: 113.032703/2018, Auto de Infração nº: YE01099112, Interessado: ROSALIA FORTALEZA ALBUQUERQUE, Recorrente: ROSALIA FORTALEZA ALBUQUERQUE, decisão: NÃO CONHECER; processo nº: 113.026543/2017, Auto de Infração nº: YE00278179, Interessado: ROSEMARY DE SOUZA SANTOS FROIS, Recorrente: ROSEMARY DE SOUZA SANTOS FROIS, decisão: NÃO CONHECER; processo nº: 055.014782/2016, Auto de Infração nº: SA00834295, Interessado: ROSIMEIRE DE FATIMA FERNANDES, Recorrente: ROSIMEIRE DE FATIMA FERNANDES, decisão: NEGAR PROVIMENTO; processo nº: 113.003988/2018, Auto de Infração nº: Y001337040, Interessado: RUBENS PEREIRA DOS SANTOS, Recorrente: RUBENS PEREIRA DOS SANTOS, decisão: DAR PROVIMENTO; processo nº: 055.030114/2019, Auto de Infração nº: JUNTA MEDICA ESPECIAL, Interessado: TEREZA LETICIA BEZERRA NIEDERAUER, Recorrente: TEREZA LETICIA BEZERRA NIEDERAUER, decisão: DILIGÊNCIA; processo nº: 055.024318/2013, Auto de Infração nº: S001868276, Interessado: THAIS CARNEIRO OLIVEIRA, Recorrente: THAIS CARNEIRO OLIVEIRA, decisão: NEGAR PROVIMENTO; processo nº: 113.010156/2014, Auto de Infração nº: G000484146, Interessado: WALDILEIDY SANTA MARIA DE JESUS F SANTOS, Recorrente: WALDILEIDY SANTA MARIA DE JESUS F SANTOS, decisão: NEGAR PROVIMENTO; processo nº: 055.038674/2009, Auto de Infração nº: S000736266, Interessado: WALISSON LUCAS RODRIGUES DO NASCIMENTO, Recorrente: WALISSON LUCAS RODRIGUES DO NASCIMENTO, decisão: NÃO CONHECER; processo nº: 055.034330/2014, Auto de Infração nº: S015125946, Interessado: WILLIAM SANTOS CRUZ, Recorrente: WILLIAM SANTOS CRUZ, decisão: NEGAR PROVIMENTO; processo nº: 055.029237/2019, Auto de Infração nº: JUNTA MEDICA ESPECIAL, Interessado: WINSTON ALVES DE LUCENA, Recorrente: WINSTON ALVES DE LUCENA, decisão: DILIGÊNCIA. A Reunião foi encerrada às vinte horas, o Assessor do Conselho, Francisco Oliveira Melo, lavrou a presente ata que, após lida e aprovada, foi assinada por ele, pelo Presidente e pelos demais Conselheiros presentes na 22ª Reunião Ordinária do novo mandato 2017-2019 do Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE.

## POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

### DIRETORIA DE INATIVOS, PENSIONISTAS E CIVIS

#### PORTARIA Nº 390, DE 09 DE AGOSTO DE 2019

O DIRETOR DE INATIVOS, PENSIONISTAS E CIVIS, DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 23, Inciso II, do Decreto nº 7.165, de 29 de abril de 2010, e considerando o que consta do processo nº 054.000.980/2007, resolve: RETIFICAR a Portaria PMDF nº 441 de 22 de dezembro de 2017, publicada no DODF nº 248, de 29 de dezembro de 2017, para excluir o termo: "...Art. 1º, da Lei nº 186 de 22 de novembro de 1991 e Artigo 3º da Lei nº 213 de 23 de dezembro de 1991..."

ALEXANDRE SÉRGIO VICENTE FERREIRA

#### PORTARIA Nº 393, DE 09 DE AGOSTO DE 2019

O DIRETOR DE INATIVOS, PENSIONISTAS E CIVIS, DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 23, Inciso II, do Decreto nº 7.165, de 29 de abril de 2010, e considerando o que consta do processo nº 054.000.980/2000, resolve: RETIFICAR a Portaria PMDF nº 192 de 02 de abril de 2019, publicada no DODF nº 68, de 10 de abril de 2019. ONDE SE LE: "...Reformar, ex-officio, a contar de 31 de julho de 2017..." LEIA SE: "...Reformar, ex-officio, a contar de 31 de julho de 2016..."

ALEXANDRE SÉRGIO VICENTE FERREIRA

## SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA

### FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

#### ATA DA 32ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Aos sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezanove, no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, localizado no Setor de Armazenagem e Abastecimento Norte - SAAN - Quadra 01, Lote C, às nove horas e trinta minutos, o Presidente abre os trabalhos da 32ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente - CDCA/DF. Estavam presentes os seguintes conselheiros: Júlio Cesar Lima, como representante da Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal - SEFP (Coordenador); Francisco Rodrigues Correa, como representante do Sindicato dos Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Distrito Federal - SINTIBREF/DF e Patrícia Andrade Santiago Silva Mello, como representante do Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes - CECRIA. Demais participantes: Diely de Castro Silva, João Paulo Carvalho Vinhal e Barbara Neri Almeida de Oliveira - DIPROJ/SECDC; e Luiza Arcângela Carneiro - UNGEF/SEJUS. Item 1. Status dos projetos dos Editais nº2/2016 e nº 5/2018 - UNGEF - A Coordenadora do FDCA na Unidade de Gestão de Fundos, Luiza Carneiro, apresenta brevemente o status dos projetos referentes aos Editais nº 2/2016 e nº 5/2018 que já estão na Unidade. O Conselho toma conhecimento do status. Item 2. Instituição: Instituto Dom Orione. Projeto: Orioninho. (Processo: 00417-00039225/2018-83) - Edital nº 5/2018 - A instituição enviou Ofício nº 25 - IDO - solicitando alteração no plano de trabalho do projeto já habilitado. A solicitação diz respeito a uma readequação do cronograma de desembolso para pagamento dos prestadores de serviço que atuarão na obra prevista pelo projeto. O Conselho delibera por aprovar a solicitação da instituição. O Conselho delibera, ainda, que a instituição seja notificada para prestar esclarecimento sobre a modalidade de contratação desses profissionais. Item 3. Proponente: Subsecretaria do Sistema Socioeducativo da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania. Projeto Governamental: Atendimento aos Egressos do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal. (Processo: 00417-00037025/2018-96) - Em relação à elaboração do edital de chamamento para execução do projeto governamental proposto pela Subsecretaria do Sistema Socioeducativo da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, fica decidido que os conselheiros irão analisar o Plano de Trabalho proposto para que possam discutir sobre o edital na próxima reunião do CAFDCA. O Conselho delibera, portanto, que retomar a discussão sobre o edital de chamamento na reunião do CAFDCA de setembro de 2019. Item 4. Instituição: Casa de Ismael. Projeto: Sem Goteiras. (Processo: 0417-002317/2016) - Edital de Captação nº 2/2016 - Em relação à declaração de Regular Funcionamento com Restrição (referente ao ano de 2018) apresentada pela



instituição, conforme Despacho SEI-GDF SEJUS/UNGEF/COORFDCA/DIRECON, o Conselho delibera por aprovar a continuidade do projeto por entender que a restrição presente no parecer do Conselho Tutelar diz respeito a questões específicas da política de assistência social que não impedem a execução do objeto do projeto. Sendo importante ressaltar que a declaração de Regular Funcionamento do ano de 2019 foi apresentada sem restrições o que reforça a não existência de impedimentos para realização do projeto. O Conselho delibera, ainda, que a presente decisão seja anexada aos demais casos de instituições com projetos em andamento que se encontrem em situação semelhante. Item 5. Instituição: Casa de Ismael. Projeto: Sporteria (Processo: 00417-00038115/2018-02) - Edital nº 5/2018 - Em relação à certidão de inteiro teor do representante legal da instituição, o Conselho delibera pelo prazo de 30 dias corridos para que a instituição se manifeste sobre as providências adotadas para regularização da situação. O Conselho delibera, ainda, que a certidão seja encaminhada para análise da Assessoria Jurídico-Legislativa. Item 6. Proponente: Subsecretaria do Sistema Socioeducativo da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania. Projeto Governamental: II Simpósio Nacional em Socioeducação (Processo: 000400-00020977/2019-86) - O Conselho delibera pela aprovação da liberação dos recursos do FDCA para o projeto. O Conselho, porém, se manifesta contrário ao fluxo pelo qual o projeto foi encaminhado, que não seguiu os trâmites previamente acordados, qual seja: aprovação inicial do mérito pela Comissão de Políticas Públicas do CDCA, aprovação pelo Conselho de Administração do Fundo - CAFDCA e, só então, aprovação pela Plenária do CDCA-DF. Ressalta-se que o projeto fica aprovado pelo CAFDCA tendo em vista que a Plenária do CDCA-DF já havia deliberado pela sua aprovação na 296ª Reunião Plenária Ordinária do CDCA/DF. O Conselho delibera, ainda, pela inclusão da discussão sobre o fluxo de apresentação de projetos governamentais na pauta da reunião do CAFDCA de setembro de 2019. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada às treze horas, e foi lavrada a presente Ata que vai assinada pelo Presidente do Conselho de Administração do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

JULIO CESAR LIMA

Presidente

Conselho de Administração do FDCA/DF

## CONSELHO DE POLÍTICA SOBRE DROGAS DO DISTRITO FEDERAL

### RESOLUÇÃO Nº 13, DE 08 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre o registro no Cadastro de Entes e Agentes Antidrogas do Distrito Federal em favor da entidade Comunidade Terapêutica SERVOS - Fazenda do Senhor Jesus - CNPJ: 020.104.450/0001-88-CEAAD, nº. 06/2019, mantido pelo Conselho de Política Sobre Drogas do Distrito Federal (CONEN-DF), nos termos do art. 47 e art. 48, da Portaria nº. 17, de 05 de setembro de 2011, por um período de 3 (três anos).

A PRESIDENTE DO CONSELHO DE POLÍTICA SOBRE DROGAS DO DISTRITO FEDERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais que lhe são conferidas e considerando o disposto no art. 47 e art. 48, da Portaria nº. 17, de 05 de setembro de 2011, considerando as competências do colegiado constantes do art. 12, do Decreto Distrital nº. 32.108, de 25 de agosto de 2010, bem como, o disposto na RDC nº. 29/2011 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, na Resolução Normativa nº 02, de 24/01/2019-CONEN/DF, e considerando a decisão do colegiado do Conselho de Políticas Sobre Drogas do Distrito Federal (CONEN-DF) ocorrida na ocasião da 7ª Reunião Ordinária do Exercício de 2019 e 571ª Reunião Ordinária do CONEN-DF, ocorrida em 08/08/2019, que acolheu o Relatório Técnico emitido pelo Grupo de Trabalho criado pela Ordem de Serviço nº. 24, de 13 de junho de 2019, publicado no DODF nº. 112, Seção II, pag. 27, do dia 14/06/2019, conforme Processo SEI nº 00400-00030915/2019-82, resolve:

Art. 1º Conceder a entidade Comunidade Terapêutica SERVOS - Fazenda do Senhor Jesus - CNPJ: 020.104.450/0001-88, o registro no Cadastro de Entes e Agentes Antidrogas do Distrito Federal - CEAAD, nº. 06/2019, mantido pelo Conselho de Política Sobre Drogas do Distrito Federal (CONEN-DF), nos termos do art. 47 e art. 48, da Portaria nº. 17, de 05 de setembro de 2011, por um período de 3 (três) anos, a contar da publicação desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TEODOLINA MARTINS PEREIRA

### RESOLUÇÃO Nº 14, DE 08 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre o registro no Cadastro de Entes e Agentes Antidrogas do Distrito Federal em favor da entidade PROJETO CRIAÇÃO DE DEUS - CNPJ: 07.644.097/0001-14, nº. 07/2019, mantido pelo Conselho de Política Sobre Drogas do Distrito Federal (CONEN-DF), nos termos do art. 47 e art. 48, da Portaria nº. 17, de 05 de setembro de 2011, por um período de 3 (três anos).

A PRESIDENTE DO CONSELHO DE POLÍTICA SOBRE DROGAS DO DISTRITO FEDERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais que lhe são conferidas e considerando o disposto no art. 47 e art. 48, da Portaria nº. 17, de 05 de setembro de 2011, considerando as competências do colegiado constantes do art. 12, do Decreto Distrital nº. 32.108, de 25 de agosto de 2010, bem como, o disposto na RDC nº. 29/2011 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, na Resolução Normativa nº 02, de 24/01/2019-CONEN/DF, e considerando a decisão do colegiado do Conselho de Políticas Sobre Drogas do Distrito Federal (CONEN-DF) ocorrida na ocasião da 8ª Reunião Ordinária do Exercício de 2019 e 571ª Reunião Ordinária do CONEN-DF, ocorrida em 08/08/2019, que acolheu o Relatório Técnico emitido pelo Grupo de Trabalho criado pela Ordem de Serviço nº. 25, de 18 de julho de 2019, publicado no DODF nº. 136, Seção II, pag. 27, do dia 14/06/2019, conforme Processo SEI nº 00400-00008824/2018-80, resolve:

Art. 1º Conceder a entidade PROJETO CRIAÇÃO DE DEUS - CNPJ: 07.644.097/0001-14, o registro no Cadastro de Entes e Agentes Antidrogas do Distrito Federal - CEAAD, nº. 06/2019, mantido pelo Conselho de Política Sobre Drogas do Distrito Federal (CONEN-DF), nos termos do art. 47 e art. 48, da Portaria nº. 17, de 05 de setembro de 2011, por um período de 3 (três) anos, a contar da publicação desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TEODOLINA MARTINS PEREIRA

### ATA DA SÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2019

#### E 570ª REUNIÃO DO CONEN/DF

Às nove horas e quinze minutos do dia onze de julho de dois mil e dezoito, na sala de reuniões do Conselho de Política Sobre Drogas do Distrito Federal (CONEN/DF), reuniu-se o colegiado para a Sétima Reunião Ordinária do exercício de 2019 e 570ª Reunião do CONEN/DF. Presentes os Conselheiros: O Presidente Anderson Moura e Sousa, Vice-Presidente José Nascimento Rêgo Martins e os demais Conselheiros: Helena Ferreira Moura; Mirian Inez Pessoa de França, Lívia Márcia Faria e Silva, Priscila Estrela Himmen, Hernany Gomes de Castro; Paula Ribeiro e Oliveira, José Carlos Medeiros de Brito, Luiz Henrique Dourado Sampaio, Waleska Batista Fernandes, Aryadne Márcia Argôlo Muniz, Marcos Aurélio Izaías Ribeiro, Areolenes Curcino Nogueira, Célia Regina Gomes De Moraes, José Henrique França Campos, Maurício Antônio do Amaral Carvalho, Stênio Ribeiro de Oliveira, Leandro Maurício e Silva e Carolina Rabelo Soares. Participaram como visitantes: Estevão Reis (representante da Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal), João Alberto Neves Filho (representante da Diretoria de Saúde Mental da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal), Gabriel Santos Elias (representante da Comissão de Direitos Humanos da Câmara Legislativa do Distrito Federal), Demontê Alves Batista Filho (representante do Sistema Socioeducativo e Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal), Roberto Pereira Borges (representante da Subsecretaria de Enfrentamento às Drogas). Utilizando-se da prerrogativa inserida no art.37 da Portaria nº 17 de 06 de setembro de 2011, Regimento Interno do CONEN/DF o Presidente Anderson Moura, incluiu o ponto de pauta nº6, que trata da estrutura da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária e Plano Plurianual no âmbito do Fundo Antidrogas do

Distrito Federal e Conselho de Política Sobre Drogas do Distrito Federal. ABERTURA DOS TRABALHOS: Iniciando a reunião ordinária do CONEN/DF, o Presidente Anderson Moura formalizou a aprovação da Ata da 6ª Reunião Ordinária de 2019 e a 569ª Reunião do CONEN/DF, sendo aprovada por unanimidade do colegiado. Em seguida, procedeu-se o início das deliberações quanto aos itens de pauta: APRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 13.840/2019, QUE ALTEROU O SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICA SOBRE DROGAS, RESPONSAVEL POR COORDENAR MEDIDAS RELACIONADAS À PREVENÇÃO DO USO DE PSICOATIVOS, À ATENÇÃO À SAÚDE DE USUÁRIOS E À REPRESSÃO AO TRÁFICO (LEI Nº. 11.343/2006); O Presidente Anderson Moura agradeceu a Conselheira Areolenes pela disponibilidade em apresentar as mudanças da Lei de Drogas com seus conhecimentos e experiência na temática. A Conselheira Areolenes iniciou a apresentação agradecendo a presença de todos e afirmou que o caminho percorrido pela Lei não é recente e que há nove anos o projeto de alteração da Lei nº11.343 de 2006 vêm sendo trabalhado. Que participou junto à Comissão do Senado Federal de várias viagens, a fim de promover e captar experiências sobre o tema. Afirmou que o projeto de alteração ficara parado por alguns anos e que o relator do projeto, o Ministro Osmar Terra retomou o processo para que as alterações fossem promulgadas. Relatou que a movimentação do Ministro Osmar Terra foi fundamental para que no dia 05 de junho de 2019 fosse promulgada a Lei nº 13.840. Em seguida, a conselheira Areolenes realizou pequena apresentação pessoal, tratando dos cargos que ocupa atualmente e de suas experiências no âmbito das Comunidades Terapêuticas. Iniciando a apresentação, a Conselheira exibiu um vídeo a fim de ilustrar como funciona a relação de dependente e dependência química. Explicou que o vídeo retrata a situação do dependente de substâncias psicoativas, que muitas vezes começa o uso por acaso e que ao usar pela primeira vez e experimentar a sensação, todas as demais vezes as quais utiliza, procura a sensação do primeiro uso, atingindo grande situação de degradação. A Conselheira afirmou que em sua concepção, o tratamento da dependência química é tão ou mais complexo que o tratamento do câncer, uma vez que não há remédios específicos para o tratamento primeira. Explicou que conforme os ditames da Lei nº13.840, o tratamento do usuário ou dependente de drogas deverá ser ordenado em uma rede de atenção à saúde, com prioridade para as modalidades de tratamento ambulatorial, incluindo excepcionalmente formas de internação em unidades de saúde e hospitais gerais nos termos de normas dispostas pela União e articuladas com os serviços de assistência social e em etapas que permitam ações preventivas que atinjam toda a população; protocolos técnicos predefinidos, baseados em evidências científicas e atendimento individualizado com abordagem preventiva e, sempre que indicado, ambulatorial. Tais disposições quebram um dos mitos sobre a internação, tratada pela própria Lei como medida excepcional. Relatou que a Lei apresenta como diretrizes: a preparação para a reinserção social e econômica, respeitando as habilidades e projetos individuais por meio de programas que articulem educação, capacitação para o trabalho, esporte, cultura e cooperativismo. Afirmou que a apresentação realizada na última plenária do CONEN corrobora com este entendimento e que as formas supracitadas auxiliam o dependente a se libertar do vício. Outra diretriz é o acompanhamento dos resultados pelo SUS, SUAS e SISNAD, de forma articulada, por meio de um cadastro único na rede. Por fim, ficará a cargo da União dispor sobre os protocolos técnicos de tratamento em âmbito nacional. No que tange à internação, a Conselheira Areolenes explicou que a internação de dependentes de drogas somente será realizada em unidades de saúde ou hospitais gerais, o que não condiz com as informações divulgadas via imprensa de que tais internações poderiam ser realizadas nas Comunidades Terapêuticas. Esclareceu que as Comunidades Terapêuticas não fazem internação involuntária e que as internações deverão, obrigatoriamente, ser precedidas de autorização de um médico. A conselheira Areolenes citou e explicou os tipos de internação: a internação voluntária, aquela que se dá com o consentimento do dependente de drogas e deverá ser precedida de declaração escrita do dependente químico que optou por este regime de tratamento, bem como a interrupção, que será determinada pelo médico responsável ou por solicitação escrita da pessoa que deseja interromper o tratamento; tratou da internação involuntária, que se dá sem o consentimento do dependente, a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do SISNAD, com exceção de servidores da área de segurança pública, que constatem a existência de motivos que justifiquem a medida. Porém, ressaltou que a internação somente deve ser realizada após a formalização da decisão por um médico responsável e que a internação involuntária será indicada depois da avaliação sobre o tipo de droga utilizada, o padrão de uso e na hipótese comprovada da impossibilidade de utilização de outras alternativas terapêuticas previstas na rede de atenção à saúde. Por fim, relatou que a internação involuntária perdurará apenas pelo tempo necessário à desintoxicação, no prazo máximo de noventa dias, e seu término será determinado pelo médico responsável, podendo também a família ou o representante legal, a qualquer tempo, requerer ao médico a interrupção do tratamento. A Conselheira fez a leitura dos artigos 6º e 8º da Lei nº 10.216 de 2001, demonstrando que houve poucas alterações entre o instrumento e a Lei nº13.840 de 2019. Tratou do atendimento pela rede de atenção à saúde, apresentando o fato de que os dependentes químicos terão seu atendimento condicionado à avaliação prévia por equipe técnica multidisciplinar e multissetorial. Além disso ressaltou a necessidade de ser elaborado um Plano Individual de Atendimento (PIA). Este será inicialmente elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica e posteriormente será atualizado nas diversas fases do atendimento. Ademais, será elaborado no prazo de até trinta dias do ingresso do dependente no atendimento e as informações contidas e recebidas individualmente serão sigilosas. Em complemento aos requisitos de elaboração do PIA, a Conselheira afirmou que conforme os ditames da Lei, este conterá minimamente: os resultados da avaliação multidisciplinar; os objetivos declarados pelo atendido; a previsão das atividades de integração social ou capacitação profissional; atividades de integração e apoio à família; formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual; designação do projeto terapêutico mais adequado para o cumprimento do previsto no plano e as medidas específicas de atenção à saúde do atendido. A Conselheira destacou o papel da família para a obtenção do sucesso no tratamento do dependente químico. Em continuidade à apresentação, a Conselheira Areolenes relatou que o texto da nova lei auxiliou na concessão de transparência e proteção ao papel das Comunidades Terapêuticas. Tratou do acolhimento realizado pelas Comunidades Terapêuticas, no oferecimento de projetos terapêuticos voltados à abstinência, não deixando de lado a modalidade de redução de danos e possibilitando ao acolhido a possibilidade de escolher a linha de tratamento a qual será seguida. Relatou que o ambiente das Comunidades Terapêuticas deve reproduzir um ambiente propício à formação de vínculos e convivência entre os acolhidos, incentivando práticas de valor educativo e promoção do desenvolvimento pessoal, a fim de retomar o contato do dependente químico com pessoas as quais foram retiradas do círculo social em virtude do vício. Relatou e reforçou a vedação do isolamento físico nas Comunidades Terapêuticas, solicitando a quem tivesse relatos de tal prática, que relatasse a este colegiado em forma de denúncia. Citou os casos de pessoas que não poderão ser atendidos pelas Comunidades Terapêuticas em razão de determinadas condições de saúde. Ato contínuo, citou a novidade da Lei nº 13.840, que permite ao juiz, no prazo de 30 dias contados da comunicação recebida da polícia judiciária, realizar a alienação dos bens apreendidos na prática dos crimes explicitados pelo texto da Lei em comento. Finalizando a apresentação, a Conselheira apresentou pesquisa realizada pelo Instituto Datafolha sobre a questão da internação involuntária, demonstrando o amplo apoio da população pesquisada à internação involuntária. Afirmou que segundo os dados da pesquisa, a religião dos entrevistados pouco influenciou na decisão de apoiar a internação involuntária, bem como os partidos políticos que recebem apoio dos entrevistados. Finalizada a apresentação, o Presidente Anderson Moura concedeu a palavra aos conselheiros inscritos. A Conselheira Priscila relatou que a Secretaria de Estado de Saúde já se manifestara sobre o conteúdo da Lei nº 13.480 e que posteriormente trará os dizeres ao Conselho. Afirmou que alguns questionamentos à lei se deram pelo texto não ter sido aprovado em sua totalidade. Relatou alguns questionamentos realizados pela Secretaria de Estado de Saúde no que tange à internação, citando que a Lei 10.216 não foi revogada, sendo mantidas as três modalidades de internação: voluntária, involuntária e compulsória, relatando o pequeno número de casos da última. Citou o modo de tratamento dos acolhidos e da postura da Secretaria de Saúde em acompanhar cada indivíduo, conforme as escolhas da pessoa em tratamento. Citou a Lei nº 13.840 e sua determinação de atendimento ao dependente químico na forma de rede de atenção à saúde. Quanto ao tratamento extra ambulatorial, a Conselheira Priscila relatou que a Secretaria de Saúde compreende que todo tratamento